Exposição de Motivos SEI nº 6/2021/CNPC/COORC/SUCOR/SEPRT-ME

Senhor Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar,

Submete-se a esse Egrégio Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) proposta de resolução que dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, em substituição à Resolução CNPC n° 17, de 30 de março de 2015, que regulamenta atualmente a matéria.

A contratação de seguro para cobertura de riscos é uma alternativa à preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, por meio do compartilhamento ou transferência desses riscos a terceiros, sobretudo naqueles casos em que não é viável do ponto de vista econômico-financeiro e atuarial o plano assumi-los internamente.

A proposta de resolução tem como objetivo precípuo atender aos ditames dos Decretos n° 10.139, de 28 de novembro de 2019 e n° 9.191, de 1º de novembro de 2017, com adequações de caráter formal envolvendo a revisão, atualização e simplificação do texto normativo, bem como a modernização da técnica legislativa.

Em relação a alterações de natureza material, a presente proposta reduz restrições para a contratação desse tipo de seguro, ao criar a possibilidade de a entidade contratar seguro para a cobertura de "outros riscos atuariais ou financeiros", além dos riscos de invalidez, morte, sobrevivência e desvios de hipóteses biométricas, que eram os riscos previstos, de forma exaustiva, pela resolução anterior.

A proposta também inclui outros aspectos relevantes que são necessários para a operacionalização da contratação de seguros para a cobertura de riscos pelas entidades fechadas de previdência complementar:

I - inclusão de dispositivo para explicitar a relação contratual, que deverá ocorrer entre a entidade e a instituição contratada, enquanto o relacionamento do participante ou assistido será com a entidade, sendo vedado o trânsito direto de qualquer recurso envolvido (prêmio ou indenização) entre os participantes/assistidos e a instituição;

II - inclusão de dispositivo com a previsão de que qualquer outro pagamento efetuado pela instituição contratada à entidade, diferente de indenização (qualquer remuneração pela contratação do seguro, por exemplo), deverá estar previsto no contrato, ser destinado exclusivamente ao plano de benefícios e divulgado aos participantes e assistidos; e

III - exclusão do dispositivo da resolução com a previsão do órgão supervisor poder determinar a contratação de seguro para a cobertura de riscos pela entidade, uma vez essa contratação constitui ato de gestão da entidade, não cabendo intervenção do órgão supervisor nessa decisão.

São essas, portanto, as razões, Senhor Presidente, que justificaram a elaboração desta Proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Egrégio Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 28/10/2021, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19421734** e o código CRC **FBBA5308**.

Referência: Processo nº 10128.110608/2021-00. SEI nº 19421734